



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**1ª CÂMARA**

Processo TC nº 16.092/13

Objeto: Termo Aditivo

Órgão – Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN

Gestor Responsável: João Azevedo Lins Filho – Diretor Superintendente

Advogado: Não há

Contrato PJU Nº 65/2013 – Julgar regular o Termo Aditivo nº 02 quando satisfeitas as exigências legais pertinentes.

**ACÓRDÃO AC1 – TC - 5.574 /2014**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referente ao Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº PJU Nº 065/2013, decorrente da Concorrência nº 19/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando promover a prorrogação do prazo de vigência do contrato 07/03/2015, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) JULGAR REGULAR o Termo Aditivo sob exame;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – 06 de novembro de 2014.**

*Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO*  
No exercício da Presidente

*ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO*  
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 16.092/13**

### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo do exame de legalidade do Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº PJU Nº 065/2013, decorrente da Concorrência nº 19/2013, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando promover a prorrogação do prazo de vigência do contrato 07/03/2015 conforme justificativa técnica, planilha orçamentária, Parecer Jurídico e cronograma físico financeiro.

De conformidade com parecer oferecido pelo órgão de instrução, foram observados os requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, verificando-se que os preços contratados se encontravam compatíveis com os praticados no mercado, razão pela qual não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público Especial

É o relatório.

É o relatório. Não foram os autos enviados para pronunciamento do MPJTCE.

### **VOTO**

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem assim o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, quanto à observância dos requisitos legais e normativos aplicáveis ao procedimento, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) Julgue regular o Termo Aditivo sob exame;
- c) Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Cons. em exercício - Relator**